# A C Ó R D Ã O

**TC-017994.989.24-2**
(ref. TC-006721.989.23-4)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapira.
**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Itapira à Fundação Espírita Américo Bairral.
**Responsáveis:** Antônio Hélio Nicolai, José Natalino Paganini (Prefeitos) e Alberto Luis de Mello Rosatto (Provedor da Beneficiária).
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/08/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Antônio Hélio Nicolai, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
**Advogados:** Gabriel Ferreira Pires da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Miriele Letícia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Gabriel Ferreira Pires da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394), João Aessio Nogueira (OAB/SP nº 139.706), Vandré Bassi Cavalheiro (OAB/SP nº 175.685) e outros.
**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.
**Fiscalização atual:** UR-19.

**RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL. DOCUMENTOS NÃO ELABORADOS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. OMISSÃO DO GESTOR MUNICIPAL. FALHA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. FRAGILIDADE NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A ausência de Parecer Conclusivo dá ensejo à reprovação da Prestação de Contas (TC-017854.989.23-3).
2. A possibilidade de aplicação de multa prevista no inciso II, do artigo 104 de nossa Lei Orgânica não apenas alcança o Gestor que autorizou a transferência dos repasses públicos, mas eventualmente seu

Sucessor que, ao não cumprir com o dever de prestar contas, tenha praticado ato com infração à norma legal ou regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA** **PRESIDENTE e RELATOR**